



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera o caput e revoga o §3º, ambos do artigo 39 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput e revoga o §3º do artigo 39 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º O caput do art. 39 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. (NR)”

.....

.....

Art. 3º Está revogado o § 3º do art. 39 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

A população brasileira está em trajetória de envelhecimento e, até 2060, o percentual de pessoas com mais de 60 anos passará dos atuais 14,6% (correspondendo a 30,3 milhões de pessoas¹) para cerca de 25,5%, conforme projeção divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)².

Esses números, que evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, os idosos, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

Diante desse contexto, nota-se que um dos principais pontos de aprimoramento da proteção jurídica das pessoas idosas no Brasil ocorreu com o advento da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, entre inúmeros aspectos administrativos, cíveis e penais, assegurou o direito fundamental ao transporte, dando concretude ao art. 230 da Constituição Federal.

Não obstante o caráter protetivo almejado pela aludida norma, notamos que o art. 39 do Estatuto do Idoso concede o benefício da gratuidade do transporte coletivo público urbano e semiurbano apenas aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deixando para o legislador local a incumbência de dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade para aqueles compreendidos entre a faixa de 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, fato este que cria injustificadas distorções regionais quanto aos direitos dos idosos.

Por exemplo, é inaceitável que um idoso de 60 anos que resida próximo aos limites territoriais de um município e que tenha que se deslocar ao município vizinho para ir a uma agência bancária ou resolver qualquer problema cotidiano, tenha direito à gratuidade até uma determinada rua e, dali em diante, não seja mais detentor do direito fundamental à gratuidade.

1 Conforme A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1#:~:text=O%20avan%C3%A7o%20dos%20n%C3%BAmeros%20ultrapassou,30%2C3%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas>.

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

A hipossuficiência econômica e a vulnerabilidade social dos idosos, que reconhecidamente ocorrem a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, justificam sobremaneira a concessão irrestrita da gratuidade do transporte público sem categorizá-los por faixa etária.

Ante todo o exposto, é imprescindível a correção legislativa proposta, de modo a atribuir ao artigo 39 da Lei n.º 10.741/2003 a verdadeira envergadura protetiva que se espera aos idosos, razão pela qual roga-se o necessário apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

